

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

Propostas do Sinteps para emendas ao projeto de lei complementar PLC 37/2021

A Diretoria Executiva do SINTEPS, representante dos professores e servidores técnico e administrativos das Escolas Técnicas Estaduais e das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado de São Paulo (Ceeteps), vem reivindicar de V. Exa. que atenda às reivindicações de inclusão devidamente justificadas aos artigos primeiro e segundo do PLC 37/21, encaminhado pelo governo do Estado de São Paulo no sentido de instituir abono FUNDEB aos professores da rede estadual de educação, vinculados à Secretaria de Educação, baseando-se para isso em cartilha do FUNDEB, que pressupõe que as verbas de Fundo sejam destinadas apenas a estes trabalhadores.

Mesmo que merecidamente, os professores da rede estadual devam ser reconhecidos e valorizados, há outros trabalhadores a educação pública paulista que também o merecem e que contribuem para a composição do Fundo. Falamos do caso da educação profissional e tecnológica, prevista no artigo 36 C da LDB.

Ao final deste texto, apresentamos as propostas de emendas, as quais solicitamos que V.Exa. apresente em seu nome. Antes disso, logo a seguir, pedimos que leia nossas justificativas.

Justificativas

Diz a Lei 14113/2020

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º - A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, **em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno** (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei. *(grifos nossos)*

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei. *(grifos nossos)*

Estas matrículas que enviam dinheiro para o FUNDEB são mantidas pelo CEETEPS, autarquia de regime especial do Estado de São Paulo. **Não incluir os trabalhadores do CEETEPS no abono FUNDEB é retirar-lhes direito legal, visto que, mais adiante, a mesma lei diz:**

Art. 8º - Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas. (Grifos nossos)

A legislação que regulamenta o FUNDEB não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que os alunos da rede estadual de educação profissional e tecnológica do CEETEPS são contados para o recebimento do FUNDEB do Estado de São Paulo e não é correto, nem lícito, excluir os profissionais do CEETEPS, que ministram a educação profissional pública, do abono previsto no PLC 37/2021.

Ademais, a mesma lei, no seu artigo 26 impõe que

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, **da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.** (grifos nossos)

Sendo os profissionais da educação básica os definidos nos incisos I e II do parágrafo único.

Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais da educação básica**: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e a LDB especifica claramente que os profissionais da educação básica são:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

III - **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Estabelecidos estes preceitos legais, bem como a própria orientação do FNDE, que expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao

processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, **expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais**, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”

Propostas de emendas

Assim, diante de toda a exposição de motivos, a Diretoria Executiva do SINTEPS reivindica de V.Ex.^a que faça emendas ao PLC 37/2021, a fim de trazer justiça e reconhecimento aos trabalhadores da educação do estado de São Paulo, neste escopo incluídos os trabalhadores do Centro Paula Souza.

Propomos as seguintes alterações ao PLC 37/2021:

EMENDA 1

Artigo primeiro - alterar a redação do caput para:

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica pública do Estado de São Paulo, nestes incluídos os professores e servidores das Escolas Técnicas Estaduais, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

EMENDA 2

No artigo primeiro, incluir parágrafo primeiro

O abono FUNDEB se aplica também aos professores e servidores das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS, visto que a educação profissional e tecnológica é parte integrante da composição do FUNDEB e deixar estes trabalhadores fora da remuneração, que na verdade, substituiu o Bônus Resultado do exercício de 2021, é retirar dos mesmos a valorização a que se propõe a instituição do referido abono.

EMENDA 3

Artigo 2º - alterar a redação do caput para

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar todos os profissionais da educação básica pública estadual previstos no III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que em efetivo exercício, bem como os servidores que tenham vínculo funcional com as redes públicas de educação básica do Estado de São Paulo.

EMENDA 4

Artigo 2º, parágrafo único, alterar a redação do inciso II para:

II – Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar, **excetuadas as faltas decorrentes de afastamento médico, bem como os afastamentos decorrentes da COVID – 19.**